HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0056300-69.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADO MAYCON MORAIS BASILIO REIS
PACIENTE: VITOR LUIZ DA SILVA
CORRÉ: JANAINA LOPES DE JESUS
CORRÉ: NICOLE LOPES DE JESUS SOUZA
CORRÉU: LEONARDO FREITAS FONSECA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **VITOR LUIZ DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI**.

Relata o impetrante, em síntese, que "*O Paciente foi preso em flagrante em 05/01/2026, pela suposta prática, por três vezes, do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, c/c art. 69, CP), em conjunto com outros três indivíduos. Em 07/01/2026, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP. Contra a decisão de conversão, foi impetrado habeas corpus perante este Egrégio Tribunal de Justiça (processo nº 0000517-92.2026.8.19.0000), julgado improcedente em 02/03/2026, e, na sequência, recurso em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 234.504/RJ), ao qual foi negado provimento em 25/03/2026, com trânsito em julgado certificado em 07/04/2026. Desde então, sobrevieram fatos processuais relevantes, não examinados em nenhuma daquelas decisões: a denúncia foi recebida, a instrução criminal foi integralmente realizada e encerrada em 12/06/2026, o Ministério Público apresentou alegações finais em 26/06/2026 requerendo a condenação do Paciente, e a prisão preventiva foi mantida, pela última vez, em 08/07/2026 — decisão esta que ora se impugna como ato coator,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 28/08/2026 15:35:03
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

por persistir e se agravar o constrangimento ilegal à luz dos fatos supervenientes adiante narrados. Até a presente data, o Paciente permanece preso preventivamente há mais de 230 (duzentos e trinta) dias, sem que tenha sido proferida sentença de primeiro grau, estando o processo, no aspecto prático, em vias de conclusão para julgamento, faltando apenas o oferecimento de alegações finais pela defesa técnica."

Aduz que "*O presente habeas corpus funda-se, exclusivamente, em fatos processuais supervenientes àquelas decisões — o encerramento da instrução criminal, a formalização do pedido condenatório pelo Ministério Público, a ausência de qualquer identificação pessoal do Paciente pelas testemunhas ouvidas em juízo e a existência comprovada, mas não produzida, de prova documental que poderia esclarecer a autoria —, circunstâncias que não se submetem à coisa julgada formada sobre a causa de pedir anteriormente examinada. É pacífico o entendimento de que a impetração de novo habeas corpus é admissível quando lastreada em fato superveniente não anteriormente apreciado, sem que isso configure ofensa à preclusão ou à coisa julgada, dado que esta se forma sobre o que foi efetivamente decidido, não sobre fatos ainda inexistentes à época do julgamento anterior. Registre-se, por dever de lealdade processual, que requerimento de teor correlato — com pedido de busca e apreensão de prova documental e de reavaliação da prisão preventiva à luz dos mesmos fatos supervenientes — foi protocolado, nesta mesma data, perante o Juízo a quo. A simultaneidade não obsta a presente impetração, dada a urgência da matéria e o periculum in mora inerente à manutenção da segregação cautelar por mais de 230 dias, cabendo a este Egrégio Tribunal, inclusive, determinar as providências necessárias para fazer cessar o constrangimento ilegal independentemente do desfecho daquele requerimento em primeiro grau.*"

Sustenta que "*Encerrada a instrução, nenhuma das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/06/2026 identificou pessoalmente o Paciente como autor de qualquer das subtrações. O gerente da Drogaria Raia, Márcio de Araújo Silva, limitou-se a descrever, a partir de imagens internas do estabelecimento, "uma senhora", "um rapaz moreno, de estatura mediana" e "uma terceira pessoa, um homem", sem qualquer reconhecimento nominal. A gerente das Lojas Americanas Express, Esthefane Correa Santos, foi categórica ao afirmar que as imagens "estavam distorcidas e não permitiram a identificação das pessoas". A imputação contra o Paciente*

apoia-se, assim, exclusivamente em sua presença no interior do veículo no momento da abordagem policial e na declaração extrajudicial da corré Nicole Lopes de Jesus Souza, a qual não foi renovada em juízo neste processo após o desmembramento do feito a ela relativo, ocorrido em 09/06/2026. Ausente qualquer prova direta e judicializada de autoria, a manutenção da prisão por mais de 230 dias, com a instrução encerrada nesses termos, revela desproporção manifesta entre a gravidade da restrição imposta e a robustez do lastro probatório efetivamente produzido em contraditório."

Acrescenta que "*Mais grave ainda: há prova testemunhal específica, prestada sob compromisso legal, de que material potencialmente esclarecedor da autoria já está em poder da autoridade policial e, ainda assim, não foi trazido aos autos. (...) Não obstante, a decisão de 08/07/2026 — ora impugnada como ato coator — reconheceu expressamente que tais imagens, mencionadas pelas testemunhas, ainda não constavam dos autos, e determinou mero ofício à autoridade policial para sua obtenção. Decorridos mais de 49 (quarenta e nove) dias daquela determinação até a presente data, sem qualquer resposta juntada aos autos, o Paciente permanece preso enquanto prova documental potencialmente decisiva — cuja existência e localização já são fatos incontroversos — segue retida sem justificativa, com risco concreto de perecimento em razão do tempo decorrido. Tal quadro configura constrangimento ilegal autônomo, na medida em que a manutenção da segregação cautelar se prolonga não apesar da possibilidade de esclarecimento da autoria, mas a despeito da inércia do próprio aparato estatal em produzir prova cuja existência ele mesmo já confirmou possuir.*"

Por tais razões, requer: "• *a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para a imediata revogação da prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para a concessão de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP);* • *a requisição de informações à autoridade coatora, com solicitação de que se manifeste, em especial, sobre o estágio de cumprimento da determinação de 08/07/2026 quanto à juntada das imagens de segurança mencionadas em juízo;* • *a oitiva do Ministério Público em segundo grau;* • *no mérito, a concessão definitiva da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, para determinar sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão, com base nos fatos*

supervenientes acima expostos; • subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da Turma Julgadora, que se determine ao Juízo a quo prazo certo e exíguo para o cumprimento efetivo da diligência de obtenção das imagens de segurança já identificadas como entregues à autoridade policial, dado o risco de perecimento da prova e o tempo já decorrido desde a determinação de 08/07/2026."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 05/01/2026, sendo a prisão convertida em preventiva em 07/01/2026, para garantia da ordem pública.

Eis o teor da decisão:

> "*(...)* ***Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO****:*
>
> *Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 81a.DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV n/f do art. 71 do Código Penal.*
>
> *A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.*

Narra a ocorrência policial que os custodiados no dia 05/01/2026, foram presos em flagrante delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e praticado de forma continuada, por volta de 21h00min, no qual deixaram a zona oeste do Rio de Janeiro com destino à Região Oceânica de Niterói com o objetivo de praticar furtos em estabelecimentos comerciais, sobretudo farmácias. Ressalta que foram subtraídas mercadorias de duas drogarias, dentre as quais a Drogaria Pacheco localizada na EStrada Francisco da Cruz Nunes, nº 973, Piratininga de onde foram subtraídos um Serum Rejuvenecedor Ivy C (R$ 259,99); um Clareador Mantecorp Skincare Blancy (R$ 259,99); um Creme Rejuvenecedor Revilini Lift (R$ 259,99); um Creme Rejuvenescedor Ivy C Olhos (R$ 229.99) totalizado R$ 1009,96. Destaca, ainda que uma unidade das Lojas Americanas também foi alvo dos custodiados, assim como uma Drogaria Raia localizada também na Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5874 de onde foram subtraídos dezenas de cosméticos descritos em campo próprio. Informa que a gerente da Drogaria Pacheco comunicou o fato inicialmente em um grupo de WhatsApp e posteriormente a comunicação chegou ao conhecimento do CISP - Niterói, que disparou um alerta às unidades das polícias civil e militar, que diligenciaram e localizaram o veículo utilizado pelos custodiados, qual seja: um Ford Ka de placa LTX-7226. Por fim, localizados os supostos autores ainda de posse da res furtiva, foram todos trazidos a delegacia.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, além do auto de apreensão do veículo de ID. 254854629 e dos autos de

apreensão das mercadorias de ID'S. 254854634 e 254854639.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, diante da gravidade concreta da conduta, praticada de forma continuada e em concurso de agentes, com a subtração reiterada de mercadorias de estabelecimentos comerciais, especialmente farmácias, em curto espaço de tempo e com prejuízo econômico relevante.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico a existência de anotação criminal pela prática dos delitos previstos nos artigos 180 do CP e 309 da Lei nº 9503/97, no feito de n. 0817041-09.2023.8.19.0204, que está suspenso na forma na forma do artigo 366 do CPP, o que demonstra que ele busca se evadir da aplicação da lei penal. Ainda, o feito n. 0833068-94.2023.8.19.0001 encontra-se em fase de cumprimento de ANPP pela suposta prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Nesse contexto, "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, o delito se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITOR LUIZ DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

OFICIE-SE À 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO 0817041-09.2023.8.19.0204 SE ENCONTRA SUSPENSO NA FORMA DO ART. 366 DO CPP. ESSA ASSENTADA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal."

Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e dos demais corréus, imputando-lhes a prática, por três vezes, do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão da suposta subtração coordenada de mercadorias de três estabelecimentos comerciais situados em Niterói.

A conduta delituosa foi assim descrita na inicial acusatória:

> 1) No dia 05 de janeiro de 2026, no horário entre 10h e 11h, no interior do estabelecimento comercial DROGARIA PACHECO, situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 973, Piratininga, Niterói, os denunciados **JANAINA LOPES DE JESUS, NICOLE LOPES DE JESUS SOUZA, LEONARDO FREITAS FONSECA e VÍTOR LUIZ DA SILVA**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, 4 unidades de produtos cosméticos do tipo creme rejuvenescedor e clareador, totalizando R$ 1.009,96 (mil e nove reais e noventa e seis centavos), bens pertencentes ao referido estabelecimento comercial, descritos no auto de apreensão do index 254854634.



2) Na mesma data e horário, no interior da DROGARIA RAIA, também situada na Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5874, Piratininga, Niterói, os denunciados **JANAINA LOPES DE JESUS, NICOLE LOPES DE JESUS SOUZA, LEONARDO FREITAS FONSECA e VÍTOR LUIZ DA SILVA,** cientes da ilicitude de seu atuar, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram 31 (trinta e um) itens cosméticos e vitamínicos pertencentes à DROGARIA RAIA, avaliados em aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – auto de apreensão do index 254854639.



3) Ainda no mesmo dia 05/01/2026, no período entre 10h e 11h, no interior do estabelecimento LOJAS AMERICANAS EXPRESS, também localizado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 5950, Piratininga, Niterói, os denunciados **JANAINA LOPES DE JESUS, NICOLE LOPES DE JESUS SOUZA, LEONARDO FREITAS FONSECA e VÍTOR LUIZ DA SILVA,** cientes da ilicitude de seu atuar, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram para si ou para outrem 01 (um) ventilador da marca Arno e algumas peças de roupa pertencentes às LOJAS AMERICANAS, conforme descrito no auto de apreensão do index 254854639.



Os denunciados saíram da Zona Oeste do Rio de Janeiro com destino à Região Oceânica de Niterói, previamente ajustados e com o objetivo de praticar furtos em estabelecimentos comerciais, sobretudo farmácias. No dia dos fatos, utilizando o veículo FORD KA, cor preta, placa LTX-7226, conduzido por **LEONARDO FONSECA** (index 254854629), deslocaram-se até a Estrada Francisco da Cruz Nunes, no Bairro Piratininga, onde deram início à execução dos crimes.

Agindo com divisão de tarefas, o denunciado **LEONARDO** concorreu para as práticas delitivas ficando no interior do automóvel, na direção, como forma de garantir a fuga dos comparsas, enquanto **JANAÍNA, NICOLE e VITOR** entravam nos estabelecimentos comerciais mencionados e executavam as subtrações dos produtos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Simulando a intenção de realizar compras, circulando pelos corredores de forma discreta, porém com postura suspeita, os denunciados **JANAÍNA, NICOLE e VITOR** reuniam-se repetidas vezes no interior das lojas e permaneciam muito próximos uns dos outros, o que chamou a atenção dos funcionários em razão do comportamento atípico.

Em momento oportuno, passaram a subtrair cosméticos de alto valor, ocultando os produtos em roupas e bolsas e deixando os estabelecimentos sem efetuar o pagamento. A cada furto os denunciados se dirigiam ao veículo onde estava **LEONARDO** e deixavam os produtos subtraídos.

Nas LOJAS AMERICANAS, os denunciados adotaram o mesmo modo de operação, retirando um ventilador e peças de roupa ainda com etiqueta e saindo do local com os bens furtados sem qualquer registro de compra.

A gerente da DROGARIA PACHECO comunicou o furto em um grupo de WhatsApp composto por agentes de segurança da Região Oceânica. A informação foi repassada ao CISP–Niterói, que emitiu alerta sobre o veículo FORD KA, cor preta, placa LTX7226, utilizado pelos autores. Policiais militares que patrulhavam a região receberam o comunicado e começaram a monitorar o deslocamento do automóvel pela Estrada Francisco da Cruz Nunes, tendo identificado o automóvel e formado cerco na via, permitindo a abordagem e a imediata interrupção da fuga.

Dentro do automóvel estavam os quatro denunciados, além de diversas mercadorias furtadas das drogarias e um ventilador e peças de roupa ainda com etiqueta, pertencentes às LOJAS AMERICANAS.

Indagados sobre a origem dos produtos, os denunciados não apresentaram qualquer nota fiscal ou justificativa plausível para a posse das mercadorias. Diante da situação flagrancial, foram conduzidos à Delegacia de Polícia, presos em flagrante.

Em sede policial a denunciada NICOLE confessou a prática dos furtos e o envolvimento dos demais denunciados – index 254854630.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções previstas nos artigos 155, § 4º, inciso IV, (3 vezes) na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

A prisão preventiva foi mantida por decisão proferida em 03/02/2026, mediante os seguintes fundamentos:

"***1*** *- Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado em favor de VITOR LUIZ DA SILVA (index 260213911), com manifestação contrária do Ministério Público (index 260213911).*

Da análise dos autos, verifica-se que permanecem íntegros os motivos que deram ensejo à decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (index 255124776),

não havendo nenhuma alteração fática daquela decisão até o presente momento.

Verifica-se que os denunciados teriam subtraído 4 unidades de produtos cosméticos do tipo creme rejuvenescedor e clareador, totalizando R$ 1.009,96 (mil e nove reais e noventa e seis centavos), bens estes pertencentes à DROGARIA PACHECO. Na mesma data, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, teriam subtraído 31 (trinta e um) itens cosméticos e vitamínicos pertencentes à DROGARIA RAIA, avaliados em aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ainda na mesma ocasião, no interior do estabelecimento LOJAS AMERICANAS EXPRESS, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, teriam subtraído 01 (um) ventilador da marca Arno e algumas peças de roupa pertencentes ao referido estabelecimento.

Dessa forma, os depoimentos coligidos em sede policial, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, revelam fortes indícios de materialidade do crime em apuração e da autoria dos fatos pelo acusado.

Trata-se ademais de prisão inserida no contexto dos artigos 302 e 312 do CPP, o que revela que as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em tela, sendo evidente que a soltura do acusado colocaria em risco a instrução criminal com grave prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos gravíssimos crimes narrados na denúncia, fomentadores da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública.

Ademais, a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos crimes narrados na denúncia, fomentador da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

*Assim sendo **INDEFIRO** o requerimento da defesa, mantendo a custódia cautelar do acusado VITOR LUIZ DA SILVA.*

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

***2** - Em relação às preliminares suscitadas, as mesmas não merecem acolhimento.*

Verifica-se que constituem crimes os fatos imputados aos denunciados e não se verifica presente qualquer causa de extinção da punibilidade, encontrando-se configurada a materialidade delitiva, bem como indícios de autoria dos mesmos pelos denunciados.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa.

A denúncia descreve e individualiza detalhadamente as condutas imputadas de modo a permitir o livre exercício da ampla defesa.

Dessa forma, ausentes todas as hipóteses do artigo 395 do diploma processual legal.

Acrescente-se que não há que se falar, ainda, acerca de qualquer nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, considerando que não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade no mesmo, tendo sido demonstradas as condutas delitivas pelos demais elementos, como os autos de apreensão, os relatos das testemunhas em sede policial, além das circunstâncias da prisão.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***3*** *- Juntem-se os mandados de citação expedidos, devidamente cumpridos.*"

Em 09/06/2026 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorreu o seguinte:

> "*Aos 09 de junho de 2026, na sala de audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito,* ***Dra. LARISSA NUNES PINTO SALLY****, realizou-se a audiência designada nos autos. Presente o i. representante do Ministério Público. Presente o i. representante da Defensoria Pública, Dr. Ramon Joppert. Presente o advogado de Defesa dos réus Vitor e Leonardo.*
>
> ***Realizado o pregão de estilo, compareceram os acusados. Presentes 05 testemunhas de acusação. AUSENTE a testemunha de acusação Michele de Medeiros Barbosa.***
>
> ***Justificada a manutenção das algemas*** *em virtude das dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.*
>
> ***Aberta a audiência****, realizada por meio da Plataforma Teams, na forma da Resolução CNJ 465/2022, conforme disposto no Aviso Conjunto TJRJ 03/2022, cientes os participantes de que depoimentos serão gravados através da referida plataforma virtual e sendo advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.*
>
> ***Pela Defensoria Pública foi dito que requer sejam os autos desmembrados para a ré NICOLE, tendo em vista que tendo requerido vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento do ANPP, foi manifestada recusa. Pugna a Defesa pela remessa dos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autos à instância revisora, nos termos do artigo 28-A, §14 do Código de Processo Penal.

Ressalto *que o presente caso está inserido na hipótese onde a visualização da imagem do réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha/vítima, motivo pelo qual a oitiva foi realizada na ausência dos acusados, na forma do artigo 217 do Código de Processo Penal.*

Foi realizada a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s) de Acusação*: 1- Márcio de Araujo Silva (CPF: 126.781.027-00); 2- Esthefane Correa Santos (CPF: 178.692.897-36); 3- Vinicius Pimentel da Silva (PMERJ 93.529); 4- Rafaella Figueiredo Rodrigues (PCERJ 5.156.434-3); 5- Lucas da Costa Tavares (PCERJ 5.157.418-7).*
Pelo Ministério Público foi dito que *desiste com relação à oitiva da testemunha ausente.*

Pela Defesa foi dito que *desiste da produção de prova oral, o que foi homologado.*
Foi realizado o interrogatório do acusado VITOR LUIZ DA SILVA, *que foi advertido do direito de permanecer em silêncio, na forma do artigo 5º, LXXIII da CRFB/88,* ***tendo sido dito pelo mesmo que deseja exercer o direito de ficar calado****.*

Foi realizado o interrogatório da acusada JANAÍNA LOPES DE JESUS*, que foi advertida do direito de permanecer em silêncio, na forma do artigo 5º, LXXIII da CRFB/88,* ***tendo sido dito pela mesma que deseja exercer o direito de ficar calada****.*

Após, foi realizado o interrogatório do acusado LEONARDO FREITAS FONSECA, *que foi advertido do direito de permanecer em silêncio, na forma do artigo 5º, LXXIII da CRFB/88,* ***tendo sido dito pelo mesmo que deseja exercer o direito de ficar calado****.*

Pela Defesa de Vitor foi dito que requer seja oficiado à Delegacia de Policia para que venha aos autos a imagens mencionadas pelas testemunhas bem como o laudo de mercancia mencionado pelo policial civil na data de hoje. No mais, requer a liberdade provisória de Vitor, tendo em vista que já ouvidas em juízo as testemunhas, bem como não nenhuma condenação penal até o momento, sendo vedado pela sumula 544 do STJ a manutenção da prisão, devendo assim ser posto em liberdade.
Pela defesa de Leonardo requer a restituição do aparelho telefônico aprendido na data da prisão, tendo em vista o encerramento da instrução.

Pela Defensoria Pública dito que requer a revogação da prisão preventiva de JANAINA*, considerando que as penas do delito imputadas na denúncia não justificam a manutenção da custódia cautelar.*

Pelo Ministério Público foi dito que *requer vista dos autos.*

Pugnam pela apresentação de memoriais por escrito.

Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:

1- Dê-se vista ao MP sobre os pleitos defensivos.

2- DESMEMBRAM-SE os autos para a ré Nicole.

3- Após, às partes, em alegações finais, na forma prevista no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, venham conclusos para sentença.

Ao final do ato, as partes visualizaram o documento, nada arguindo.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência."

O Ministério Público apresentou alagações finais em 26/06/2026.

Por fim, em 08/07/2026, ao apreciar novo pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo de origem manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

> "*Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado em favor de **VITOR LUIZ DA SILVA** e **JANAINA LOPES DE JESUS** (index 287825866), tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pleito em alegações finais (index 290958425).*
> *É o necessário. Decido.*
>
> *Da análise dos autos, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados (index 255137981 e 255124776), inexistindo qualquer alteração superveniente apta a justificar a revogação da medida.*
>
> *Os fatos narrados na denúncia revelam acentuada gravidade concreta, uma vez que os acusados, em tese, praticaram sucessivos crimes patrimoniais contra três estabelecimentos comerciais distintos — Drogaria Pacheco, Drogaria Raia e Lojas Americanas — em curto intervalo de tempo, mediante divisão de tarefas, circunstância que evidencia atuação coordenada e reiteração delitiva em um mesmo contexto fático.*
>
> *Em relação ao acusado **Vitor Luiz da Silva**, a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. A suposta prática de três furtos sucessivos em reduzido lapso temporal, mediante atuação conjunta com os demais corréus e divisão de funções, revela maior reprovabilidade da conduta e indica risco concreto de reiteração criminosa, circunstâncias que extrapolam a*

gravidade abstrata do delito e legitimam a manutenção da prisão preventiva.

*No tocante à acusada **Janaína Lopes de Jesus**, verifica-se, ainda, que sua folha de antecedentes registra anotações relativas à prática de outros delitos patrimoniais. Soma-se a isso o fato de que, ao tempo dos fatos ora apurados, encontrava-se em cumprimento de pena no regime aberto, circunstância que evidencia a insuficiência das medidas anteriormente impostas para conter sua atuação delitiva e reforça o risco concreto de reiteração, justificando igualmente a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

Nesse contexto, permanecem presentes os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se revelando adequadas ou suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal. As circunstâncias do caso demonstram que providências menos gravosas não se mostram aptas a resguardar a ordem pública nem a prevenir a reiteração criminosa.

Ressalte-se, ainda, que os delitos patrimoniais imputados aos acusados, praticados em sequência e mediante atuação coordenada, possuem relevante potencial ofensivo à tranquilidade social, circunstância que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e prevenir a repetição de condutas da mesma natureza.

Diante desse cenário, não se verifica qualquer fato novo capaz de afastar os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual sua manutenção se mostra necessária e proporcional.

> *Ante o exposto,* ***INDEFIRO*** *o requerimento de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de* ***VITOR LUIZ DA SILVA*** *e* ***JANAINA LOPES DE JESUS****.*
>
> *Dê-se ciência às partes.*
>
> *No que se refere ao requerimento formulado pelo acusado* ***Leonardo*** *visando à restituição do aparelho celular apreendido, sua análise será realizada por ocasião da sentença.*
>
> *Quanto ao pedido de juntada das imagens mencionadas pelas testemunhas, bem como de eventual laudo de mercancia elaborado pela autoridade policial, oficie-se à Delegacia de Polícia responsável pela investigação para que encaminhe os referidos documentos, caso existentes. Com a vinda da resposta, dê-se vista as partes.*"

Pois bem.

Neste exame inicial, não se evidencia ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da medida de urgência.

A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, diante da suposta prática sucessiva de três crimes patrimoniais contra estabelecimentos distintos, em curto intervalo de tempo, mediante atuação conjunta e divisão de tarefas.

Constam, ainda, da folha de antecedentes do paciente registros de outros feitos relacionados a delitos patrimoniais, circunstância que, sem antecipação de juízo de culpabilidade, reforça, em princípio, o risco de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao alegado excesso de prazo, também não se evidencia, neste exame inicial, constrangimento ilegal.

A fase instrutória já foi concluída, restando pendente apenas diligência requerida pela própria defesa na audiência, consistente na obtenção de imagens de câmeras de segurança, providência que foi deferida pelo Juízo.

Nesse contexto, diante do andamento regular do feito e da ausência, por ora, de demora injustificada atribuível ao Juízo de origem, não se verifica excesso de prazo apto a justificar a concessão da medida liminar.

As alegações relativas à ausência de identificação do paciente pelas testemunhas e à fragilidade dos elementos de autoria demandam exame mais aprofundado da prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Da mesma forma, a alegada violação ao princípio da homogeneidade depende de avaliação acerca da eventual pena e do regime de cumprimento, matérias que serão apreciadas pelo Juízo de origem em caso de condenação, não sendo possível reconhecer, neste momento, manifesta desproporcionalidade da custódia cautelar.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações, pois os autos do processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ